



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000369004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087218-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE SÃO PAULO, é agravado DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.754/25

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2087218-61.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE SÃO PAULO - SINDITAXI

AGRAVADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE SÃO PAULO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU A EXPLORAÇÃO DE PONTO DE TAXI NO AEROPORTO DE CONGONHAS COM EXCLUSIVIDADE. LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Taxistas Autônomos de São Paulo contra decisão que indeferiu liminar para suspender ato administrativo que autorizou a empresa MobCom-SP a explorar com exclusividade ponto livre de táxi no Aeroporto de Congonhas. O agravante alega que o direito de exploração deve ser estendido a todos os taxistas e que a empresa não cumpriu os requisitos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela antecipada, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, e a legalidade do ato administrativo de autorização de exploração exclusiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A análise do mérito da ação não é cabível nesta fase processual, devendo-se apenas verificar os requisitos para a tutela antecipada. 4. Não foram demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, necessários para a concessão da tutela provisória.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela provisória de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. A ausência de qualquer um dos requisitos autoriza o indeferimento da medida.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Lei nº 12.016/2009.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no TP n. 4.482/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12.06.2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I – Trata-se de agravo de instrumento tirado nos autos de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE SÃO PAULO, referindo-se a matéria controvertida acerca de ato administrativo que deferiu o pedido da empresa MOBCOM-SP RÁDIO TÁXI SISTEMAS E COMUNICAÇÃO LTDA, para explorar, com exclusividade, ponto livre de taxi localizado no Aeroporto de Congonhas.

Insurge-se o impetrante, ora agravante, contra a r. decisão de primeiro que indeferiu a medida liminar requerida para a suspensão dos efeitos de referido ato.

Sustenta o agravante, resumidamente: (i) que o Decreto Decreto-Lei Municipal nº 8.439, de 1969, em seu artigo 44, II, § 2º e § 3º, estabelece que qualquer motorista de taxi ou pessoa jurídica que represente taxistas através de empresa, associação ou cooperativa podem explorar pontos livres existentes no Município; (ii) que o direito de exploração de ponto livre, em local tão concorrido, deve ser estendido a todos os taxistas e/ou pessoas jurídicas de taxistas; (iii) que a Administração Pública deveria ter aberto oportunidade para que todos os interessados pudessem usufruir deste mesmo direito, sob pena de infringência dos princípios da igualdade e da impessoalidade; (iv) que anteriormente outras empresas manifestaram o mesmo interesse e tiveram os pedidos indeferidos; (v) que a empresa MobCom-SP, deixou de apresentar os requisitos legais mínimos exigidos, razão pela qual manifestamente ilegal o ato de deferimento da exploração.

Denegado efeito ativo e/ou suspensivo ao recurso, foram dispensadas informações do juízo de origem e intimação para resposta.

É o relatório.

II – O agravo, “*data venia*”, não merece acolhimento.

De início, cumpre ressaltar não ter cabimento no presente agravo de instrumento o exame do mérito da ação proposta, ou seja, ao menos nesta fase processual, por competir a este colegiado, por ora, tão somente averiguar se estão presentes os requisitos ensejadores da pretendida tutela antecipada.

Nesse ponto, embora a Lei nº 12.016/2009 trate expressamente da possibilidade de concessão de medida liminar pelo magistrado em primeiro grau, está-se diante de um provimento jurisdicional de urgência prolatado com base em juízo de cognição sumária e, como tal, deve preencher os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Dispõe o dispositivo em comento:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Acerca do pressuposto da probabilidade do direito, confirmam-se os ensinamentos de Luiz Guilherme MARINONI, Sérgio Cruz ARENHART e Daniel MITIDIERO:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de 'prova inequívoca' capaz de convencer o juiz respeito da 'verossimilhança da alegação', expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é

aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 394 - grifei).

E quanto ao segundo requisito, afirmam os referidos autores:

*“A fim de caracterizar a urgência capaz de justificar a concessão de tutela provisória, o legislador falou em 'perigo de dano' (provavelmente querendo se referir à tutela antecipada) e 'risco ao resultado útil do processo' (provavelmente querendo se referir à tutela cautelar). Andou mal nas duas tentativas (...) O legislador tinha à disposição, porém, um conceito mais apropriado, porque suficientemente versátil para caracterizar a urgência: o conceito de perigo na demora (*periculum in mora*). A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não se removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.” (Op. Cit., pp. 394-395)*

Note-se, porquanto oportuno, que tais pressupostos são concorrentes, de modo que a ausência de qualquer um deles autoriza o indeferimento da medida.

Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “(...) 2. Nos termos do art. 300 do CPC/15, a concessão de tutela provisória de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito, que se traduz no provável êxito do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recurso, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. 3. A ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que deve se fazer presente cumulativamente” (AgInt no TP n. 4.482/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023).

Além dos pressupostos arrolados no *caput*, o parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece outra condição a ser observada pelo julgador: a possibilidade de reversão dos efeitos da decisão.

Segundo Humberto THEODORO JÚNIOR:

“(…) é importante que a reversibilidade seja aferida dentro dos limites do processo em que a antecipação ocorre. Como é óbvio, não pode justificar a medida excepcional do art. 300 a vaga possibilidade de a parte prejudicada ser indenizada futuramente por aquele a quem se beneficiou com a medida antecipatória. Só é realmente reversível, para os fins do art. 300, § 3º, a providência que assegure ao juiz as condições de restabelecimento pleno, caso necessário, dentro do próprio processo em curso. Se, portanto, para restaurar o status quo se torna necessário recorrer a uma problemática e complexa ação de indenização de perdas e danos, a hipótese será de descabimento da tutela de urgência. É que, a não ser assim, se estará criando, para o promovido, uma nova situação de risco de dano problematicamente ressarcível, e, na sistemática das medidas de urgência, dano de difícil reparação e dano só recuperável por meio de novo e complicado pleito judicial não figuras equivalentes. O que não se deseja para o autor não se pode, igualmente, impor ao réu.

O periculum in mora deve ser evitado para o autor, mas não à custa de transportá-lo para o réu (periculum in mora inversum). Em outros termos: o autor tem direito a obter o afastamento do perigo que ameaça seu direito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não tem, todavia, a faculdade de impor ao réu que suporte dito perigo. A tutela provisória, em suma, não se presta a deslocar ou transferir risco de uma parte para a outra.” (Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 58ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, 2017, p. 633).

No caso em exame, em que pesem as alegações do agravante a respeito do direito de todos os taxistas utilizarem os pontos livres disponíveis no Município, bem como no tocante ao não preenchimento pela empresa MobCom-SP dos requisitos mínimos legais necessários para o deferimento do pedido de exploração exclusiva, e ainda, acerca da violação aos princípios da igualdade e impessoalidade, forçoso é reconhecer que tais questões só poderão ser apreciadas com segurança depois de estabelecido o contraditório, ou seja, com o completo conhecimento da matéria de mérito debatida nos autos, não se vislumbrando, ao menos por ora, o requisito atinente à verossimilhança do alegado.

Também não se verifica situação de dano irreparável ou de difícil reparação, nem o perecimento do direito na hipótese de acolhimento do pedido apenas ao final da demanda.

Portanto, ao menos neste momento processual, subsiste, “*in casu*”, a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator